



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE JUÍNA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-44.2024.6.11.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE JUÍNA MT
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 LUIS BRAZ DE LIMA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES LECIE - MT32612/O, WIGOR JOSE KULPE FEITOSA - MT32893/O
REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO VERONESE
Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - PR65152

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder e conduta vedada com tutela antecipada proposta por COLIGAÇÃO/PARTIDO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE, em face de Prefeito Municipal de Juína-MT, PAULO AUGUSTO VERONESE.

Alega o proponente que o representado veicula propaganda eleitoral irregular de forma contínua e sistemática em suas redes sociais, com a utilização de bens públicos e de maquinário municipal.

Foi negada liminarmente a cessação e a remoção das propagandas atacadas m espacho ID nº. 123129740.

Em contestação (ID nº 123153078) o requerido alegou que a representação menciona atos de gestão veiculados em redes sociais pessoais, sem pedido de votos ou menção explícita à candidatura, não configurando, portanto, propaganda eleitoral irregular. Ao final, requereu o julgamento improcedente da ação.

Em sede de alegações finais o Representante reafirmou a caracterização da conduta vedada disposta em art. 73 da Lei 9504/97, com abuso de poder político e desequilíbrio do peito. Requereu a procedência da ação com a aplicação das sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e pagamento de multa.

Por sua vez, pleiteou o Representado pela inexistência da conduta vedada, ausência de abuso de poder político e ao final, pela improcedência.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela ausência de elementos hábeis a caracterizar qualquer ilícito eleitoral, com a consequente improcedência da ação. (Doc nº 123196150)

Decido

Entende-se que a confusão entre personagens Prefeito e Candidato dificulta a percepção dos limites permitidos a cada um em suas propagandas, assim como a coexistência de publicidade pessoal e a institucional, cada uma a seu modo e com seus próprios requisitos.

Acerca do tema, dispõe-se no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - Nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

A propaganda eleitoral institucional citada no artigo acima, para a sua caracterização, reveste-se de requisitos próprios, ou seja: o uso de recursos públicos, meios ou veículos públicos para a divulgação de atos, feitos, programas e obras governamentais.

Assim, é necessária a utilização de dispêndios públicos para a caracterização de publicidade institucional em período vedado, já que é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional.

No caso dos autos, utilizou-se de perfil pessoal para a promoção pessoal. É lícito ao mandatário que disputa a reeleição a exposição de seus atos de gestão em perfil pessoal de rede social.

Este é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. (artigos. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal).

Atuou a autoridade nos limites de sua competência, embasada em fins previstos na norma, sem evidências de abuso do poder político.

Consequentemente, não configurado o uso indevido do cargo para obtenção de votos, não se vislumbra desequilíbrio do pleito com as postagens atacadas.

Ante o exposto, nos termos da Lei n. 9.504/97, bem como da Res. TSE n. 23.608/19, comungo com parecer ministerial para JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, face à ausência de elemento hábil a caracterizar qualquer ilícito eleitoral, resolvendo assim o mérito da lide conforme artigo 487 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistas da Sentença ao MPE.

Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se.

Juína/MT, datado e assinado eletronicamente.

RAIANE SANTOS ARTEMAN DALL'ACQUA

Juíza Eleitoral